



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3018106 - PR (2025/0308156-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MOZART GONCALVES
ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
HEROLDES BAHR NETO - PR023432
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ GROBA CASAL - PR124604
JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO - PR124595

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE AMBIENTAL. APLICABILIDADE DO TEMA N. 677 DO STJ. PRECLUSÃO LÓGICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do STF; por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil; e por razões dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

2. A controvérsia é sobre agravo de instrumento em cumprimento de sentença de ação de indenização por acidente ambiental, discutindo a incidência de juros de mora e correção monetária sobre depósitos judiciais de garantia até o efetivo levantamento, à luz do Tema n. 677 do STJ.

3. A Corte de origem reformou a sentença, que determinava a continuidade da execução com base no Tema n. 677 do STJ, reconheceu a preclusão lógica em razão da manifestação de satisfação integral da obrigação e extinguiu o feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve afronta ao art. 927, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a obrigatoriedade de observância do

Tema n. 677 do STJ, com incidência de juros e correção até o efetivo levantamento quando o depósito é apenas garantia; (ii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV e V, do Código de Processo Civil por ausência de enfrentamento específico e contradição ao se afastar o Tema n. 677 por preclusão lógica; (iii) saber se houve violação do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil por rejeição dos embargos sem sanar omissões e contradições sobre os Temas n. 677 e 235 do STJ e o art. 927, III e IV; e (iv) saber se incide o Tema n. 235 do STJ para afirmar que correção monetária e juros são matéria de ordem pública e pedidos implícitos, insuscetíveis de preclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes da controvérsia.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ: a manifestação do exequente pela satisfação integral da obrigação e pela extinção do feito gera preclusão lógica e afasta a aplicação do Tema n. 677 do STJ quanto à incidência de juros de mora e correção monetária sobre depósitos judiciais de garantia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal enfrenta, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes à solução da controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à hipótese em que se reconhece a preclusão lógica decorrente da satisfação da obrigação, afastando-se a aplicação do Tema n. 677 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 489, § 1º, IV e V, 1.022, I e II, 85, § 11, e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.476.534/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3018106 - PR (2025/0308156-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MOZART GONCALVES**
ADVOGADOS : **SAULO BONAT DE MELLO - PR024636**
 HEROLDES BAHR NETO - PR023432
AGRAVADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **FRANCISCO JOSÉ GROBA CASAL - PR124604**
 JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO - PR124595

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE AMBIENTAL. APLICABILIDADE DO TEMA N. 677 DO STJ. PRECLUSÃO LÓGICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do STF; por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil; e por razões dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.
2. A controvérsia é sobre agravo de instrumento em cumprimento de sentença de ação de indenização por acidente ambiental, discutindo a incidência de juros de mora e correção monetária sobre depósitos judiciais de garantia até o efetivo levantamento, à luz do Tema n. 677 do STJ.
3. A Corte de origem reformou a sentença, que determinava a continuidade da execução com base no Tema n. 677 do STJ, reconheceu a preclusão lógica em razão da manifestação de satisfação integral da obrigação e extinguiu o feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve afronta ao art. 927, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a obrigatoriedade de observância do Tema n. 677 do STJ, com incidência de juros e correção até o efetivo levantamento quando o depósito é apenas garantia; (ii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV e V, do Código de Processo Civil por ausência de enfrentamento específico e contradição ao se afastar o Tema n. 677 por preclusão lógica; (iii) saber se houve violação do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil por rejeição dos embargos sem sanar omissões e contradições sobre os Temas n. 677 e 235 do STJ e

o art. 927, III e IV; e (iv) saber se incide o Tema n. 235 do STJ para afirmar que correção monetária e juros são matéria de ordem pública e pedidos implícitos, insuscetíveis de preclusão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes da controvérsia.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ: a manifestação do exequente pela satisfação integral da obrigação e pela extinção do feito gera preclusão lógica e afasta a aplicação do Tema n. 677 do STJ quanto à incidência de juros de mora e correção monetária sobre depósitos judiciais de garantia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal enfrenta, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes à solução da controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à hipótese em que se reconhece a preclusão lógica decorrente da satisfação da obrigação, afastando-se a aplicação do Tema n. 677 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 489, § 1º, IV e V, 1.022, I e II, 85, § 11, e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.476.534/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MOZART GONÇALVES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 284 do STF; na ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil; e na falta de conexão entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido com incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de ação de indenização decorrente de acidente ambiental em fase de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 108):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÉBITO REMANESCENTE ORIUNDO DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA AOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. DECISÃO QUE DETERMINOU A CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO COM BASE NO TEMA 677 DO STJ. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DO TEMA. ACOLHIMENTO. PECULIARIDADES DO CASO REVELAM A PRECLUSÃO DA QUESTÃO. EXEQUENTE MANIFESTOU EXPRESSAMENTE A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO E PUGNOU PELA EXTINÇÃO DO FEITO. ATO CONTRADITÓRIO COM O PEDIDO DE NOVOS CÁLCULOS SOBRE O VALOR REMANESCENTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO .

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 133):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE AMBIENTAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A IMPOSSIBILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO TEMA 677 DO STJ. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. MERO INCONFORMISMO. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA POR VIA INADEQUADA. PROCEDIDO PRÉ-QUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 927, III, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido afrontou a obrigatoriedade de observância do entendimento firmado no REsp repetitivo n. 1.820.963/SP (Tema n. 677), impondo a incidência de juros e correção monetária até o efetivo levantamento, quando o depósito foi apenas para garantia;

b) 489, § 1º, IV e V, do Código de Processo Civil, já que a decisão teria sido contraditória ao reconhecer a força normativa do Tema n. 677 e, ao mesmo

tempo, afastá-lo por suposta preclusão lógica, sem enfrentar os argumentos capazes de infirmar a conclusão e sem enfrentar, de modo específico, as teses invocadas quanto à inaplicabilidade de preclusão sobre consectários legais;

c) 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, pois os embargos de declaração opostos indicaram omissões e contradições referentes à aplicação do Tema n. 677, à inexistência de preclusão sobre juros e correção e ao comando do art. 927, III e IV, do CPC, mas o acórdão rejeitou as alegações sem sanar os vícios apontados; e

d) 927, III, do Código de Processo Civil, visto que foi defendida a aplicação do Tema n. 235 do STJ para afirmar que correção monetária e juros são matéria de ordem pública e pedidos implícitos, insuscetíveis de preclusão, devendo ser incluídos a qualquer tempo na execução.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se determine o prosseguimento do cumprimento de sentença com a incidência dos consectários legais sobre os depósitos judiciais realizados a título de garantia até o efetivo levantamento, nos termos do Tema n. 677 do STJ. Requer ainda que se anule o acórdão dos embargos de declaração por violação dos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, a fim de que o Tribunal de origem se pronuncie especificamente sobre as omissões e contradições apontadas, inclusive quanto à aplicação dos Temas n. 677 e 235 do STJ e do art. 927, III e IV, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 172-180.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença que havia determinado a continuidade da execução com base no Tema n. 677 do STJ para incidência de juros de mora e correção monetária sobre os valores depositados em juízo a título de garantia, até o efetivo levantamento pelo credor.

II - Negativa de prestação jurisdicional

O recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar devidamente as omissões e contradições apontadas nos embargos de declaração, notadamente quanto à aplicabilidade dos Temas n. 677 e 235 do STJ e à não ocorrência de preclusão sobre matéria de ordem pública e direito superveniente.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, I e II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O Tribunal *a quo*, ao julgar os embargos de declaração, enfrentou expressamente a tese do recorrente, reafirmando seu entendimento sobre a existência de um óbice processual (preclusão lógica) que impediria a aplicação da tese repetitiva ao caso concreto.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, dispôs o seguinte (fls. 137-138):

Quanto à alegada aplicação do Tema 677 do STJ, o acórdão recorrido consignou as razões para afastamento da referida tese:

“De antemão, colaciona-se a redação do Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça: Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.

Em outras palavras, o tema estabelece que na execução o depósito feito como garantia ou penhora não isenta o devedor do pagamento de juros e correção monetária previstos no título executivo. Quando o dinheiro é efetivamente entregue ao credor, deve-se deduzir o saldo da conta judicial do valor final devido.

Não se olvida a imperatividade do tema mencionado, todavia, ainda assim cumpre se ater as particularidades do processo, a fim de evitar o prolongamento demasiado do feito respaldado em medidas desproporcionais ao caso.

Na hipótese, infere-se que após a expedição de alvará e o respectivo levantamento dos valores, o agravado foi intimado para manifestar-se acerca da satisfação da dívida exequenda (mov. 16.1 – 1º grau), este que pugnou a extinção da execução diante da satisfação integral da obrigação, nos seguintes termos (mov. 20.1 – 1º grau):

[...]

Com a anuência manifesta da exequente sobre os valores já levantados, operou-se a preclusão lógica quanto a incidência de juros de mora e atualização monetária, de modo que inviável nova discussão sobre o tema.”

Assim, verifica-se que a parte embargante pretende somente uma nova apreciação do tema, o que não se mostra cabível e adequado em sede de Embargos de Declaração.

[...]

Desta forma, também não há que se falar na omissão a respeito da incidência do artigo 927, III e IV, do CPC, uma vez que foi observada a resolução da demanda repetitiva, como determinada a norma referida, e os demais fundamentos presentes no acórdão são suficientes para a resolução do conflito.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omissor. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pelo agravante. O acórdão explicitou que, apesar de reconhecer a existência e a força normativa do Tema n. 677, sua aplicação ao caso concreto estava impedida pela preclusão lógica, decorrente de ato anterior do próprio credor.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Mantém-se, assim, afastada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Art. 927, III, do CPC (Temas n. 677 e 235 do STJ)

O recorrente alega violação do dispositivo supracitado ao argumento de que o acórdão recorrido, ao reconhecer a preclusão, deixou de aplicar os entendimentos vinculantes firmados nos Temas n. 677 e 235 desta Corte.

A insurgência, contudo, não prospera.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, concluiu pela ocorrência de preclusão lógica, uma vez que a parte exequente, ora agravante, após o levantamento de valores, manifestou-se pela satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito. Esse fundamento, de natureza eminentemente fático-processual, foi o pilar da decisão do Tribunal de origem.

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 112):

Com a anuência manifesta da exequente sobre os valores já levantados, operou-se a preclusão lógica quanto a incidência de juros de mora e atualização monetária, de modo que inviável nova discussão sobre o tema.

A conclusão adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de que a manifestação da parte pela satisfação da dívida gera a preclusão lógica sobre a matéria, está em harmonia com a jurisprudência do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS. SUBSEQUENTE DISCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO LÓGICA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A apresentação de valores incontroversos, sem ressalva alguma, é incompatível com a subsequente discordância com os cálculos apresentados - que vieram a ser homologados -, independentemente de se tratar de matéria de ordem pública, haja vista a ocorrência de preclusão lógica. Precedentes.

2. As matérias de ordem pública, de fato, não se sujeitam à preclusão temporal, porém ficam acobertadas tanto pela preclusão consumativa como pela preclusão lógica.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.476.534/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 25/8/2021.)

A preclusão lógica impede a parte de praticar ato processual incompatível com outro anteriormente praticado. Assim, tendo a parte dado quitação, ainda que tácita, ao pugnar pela extinção do feito por satisfação, não pode, posteriormente, pretender a reabertura da discussão para cobrar valores remanescentes, mesmo que com base em alteração jurisprudencial superveniente. Incide na espécie, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.018.106 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0308156-4

Número de Origem:

00089319420088160129 00288951320248160000 00750451820258160000 288951320248160000
750451820258160000 75045182025816000000089319420088160129 89319420088160129

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOZART GONCALVES

ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636

HEROLDES BAHR NETO - PR023432

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO - PR124595

FRANCISCO JOSÉ GROBA CASAL - PR124604

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026